



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Unidade de origem: APS – União da Vitória/PR

Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: [REDACTED]

Relator: Guilherme Lustosa Pires

Ementa:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 9, § 1º, I da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído. Utilização eficaz do EPI pelo trabalhador – Violação do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010. Aplicação do Enunciado nº 21 do CRPS.

Relatório:

Trata-se de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRSS em razão da violação a tese prevista na questão nº 13 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010.

[REDACTED] apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 20/09/2013, autuado sob o NB [REDACTED]. No entanto, o benefício foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Recurso ordinário apresentado pelo segurado (evento nº 01), alegando que exerceu atividade laborativa exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física entre 02/04/1990 até 07/07/1991, 05/01/1998 até 18/08/2006 e 02/04/2007 até 08/11/2013. Sendo assim, faz jus a concessão do benefício.

O acórdão nº 1107/2014 da 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (evento nº 15) deu parcial provimento ao recurso ordinário, pois reconheceu o período de 02/05/1990 até 07/07/1991 como atividade especial.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial (evento nº 22), alegando violação do art. 64 do Decreto 3.048 de 1999, pois a perícia médica não reconheceu o período de 02/05/1990 até 07/07/1991 como atividade especial.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo segurado.

O acórdão nº 2164/2015 da 4ª Câmara de Julgamento, julgado em 05/08/2015 (evento nº 44), negou provimento ao recurso especial do INSS, além disso, também efetuou o enquadramento do período de 05/01/1998 até 18/08/2006 como atividade especial em razão da exposição a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância, além da concessão do benefício.

Pedido de revisão de acórdão apresentado pelo INSS (evento nº 47 – pedido realizado em 28/08/2015), alegando julgamento extra petita, tendo em vista que o período de 05/01/1998 até 18/08/2006 não foi objeto de controvérsia em sede de recurso especial, além da falta de contrarrazões apresentadas pelo segurado para justificar o enquadramento da atividade especial.

Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (evento nº 59 – datado de 29/06/2016), alegando violação a tese fixada pela questão nº 13 do Parecer



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conjur/MPS nº 616 de 2010, pois a utilização eficaz do EPI elimina o caráter prejudicial à saúde e a integridade física do agente nocivo, afastando o enquadramento da atividade especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno pelo segurado.

Pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos (evento nº 76) no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRSS, uma vez que houve violação a tese vinculante na forma de Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Distribuição do processo pela Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social para ser analisada a reclamação ao Conselho Pleno (evento nº 92).

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRSS, colacionado abaixo:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

Pois bem, o INSS suscita infringência a tese fixada pela questão nº 13 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, pois a utilização eficaz do EPI elimina o caráter prejudicial à saúde e a integridade física do agente nocivo, afastando o enquadramento da atividade especial.

A questão nº 13 do Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010 responde à dúvida sobre a eficácia do EPI na neutralização/eliminação dos agentes nocivos, pois sustenta:

"Questão 13. A informação por parte da empresa de utilização do EPI e de sua eficácia constitui motivo para o não reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais?"

74. O direito a aposentadoria especial no âmbito do RGPS está previsto no art. 201, § 1º, da Constituição, e decorre do exercício, por parte do segurado, de uma atividade sob condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

75. Não se trata de benefício por incapacidade (seja real ou presumida), mas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de modalidade diferenciada de benefício por tempo de contribuição, de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o grau de nocividade do agente presente no ambiente de trabalho.

76. A comprovação da atividade especial encontra-se atualmente disciplinada no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o qual não exclui, expressa ou implicitamente, o direito aposentadoria especial se for atestado, no laudo técnico, a informação de que a empresa fornece aos segurados Equipamento de Proteção Individual - EPI que seja eficaz.

77. Ora, se fosse imprescindível a comprovação de que houve prejuízo efetivo para a saúde ou integridade física do segurado, estaríamos diante de uma modalidade de benefício por incapacidade, o que não é o caso. Basta referir que não há qualquer previsão de a perícia médica avaliar a condição de saúde do segurado, para fins da aposentadoria especial.

78. Por outro lado, a exigência da lei sobre a comprovação da efetiva presença dos agentes nocivos no ambiente de trabalho, imprescindível para que haja enquadramento na aposentadoria especial, bem como a exigência de informação, no laudo técnico respectivo, sobre os EPIs fornecidos e sua eficácia, não impede que os segurados utilizem equipamentos de proteção eficazes contra esses agentes, tampouco exonera os empregadores do recolhimento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.

79. Em resumo: os segurados devem proteger-se contra agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, sem que com isso fique automaticamente descaracterizado o seu direito a aposentadoria especial ou afastado o dever de recolhimento, por parte dos empregadores, das contribuições adicionais, devidas independentemente da eficácia dos EPIs. Todavia, compete ao segurado comprovar, em cada caso concreto, que os agentes nocivos estavam efetivamente presentes no ambiente de trabalho, durante toda sua jornada, devendo constar do laudo técnico informação sobre o grau de eficiência dos EPIs utilizados. Se a prova for incontestável de que os EPIs eliminaram o risco de exposição ao agente nocivo, reduzindo-lhe a intensidade a limites de tolerância, o tempo de contribuição será contado como comum, por força do atendimento aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991".

Sendo assim, o acórdão hostilizado de nº 2164/2015 da 4ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS para reconhecer os períodos de 02/05/1990 até 07/07/1991 e 05/01/1998 até 18/08/2006 como atividade especial em razão da exposição a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância, além de conceder o benefício.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

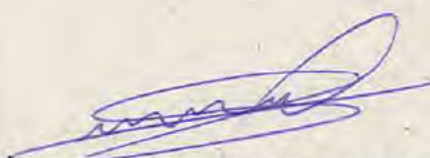
Contudo, apesar da aparente infringência ao Parecer Conjur/MPS nº 616 de 2010, o qual foi aprovado pelo Ministro da Previdência Social, o INSS efetuou o pedido de reclamação fora do prazo de 30 dias após sua ciência, uma vez que o pedido de revisão de acórdão não interrompe o prazo para apresentação dos incidentes ao Conselho Pleno do CRPS (ciência em 26/08/2015 – evento nº 46 e pedido de reclamação em 29/06/2016 – evento nº 59).

Apenas por amor ao debate, a Autarquia também não apresentou prova incontestável de que os EPI informados no PPP do segurado foram eficazes em eliminar o risco de exposição ao agente nocivo, reduzindo-lhe a intensidade a limites de tolerância seguros à saúde ou integridade física.

Ademais, trata-se de matéria pacificada tanto judicialmente quanto administrativamente neste Conselho desde a edição do Enunciado nº 21.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS.

Brasília-DF, 26 de março de 2019



GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

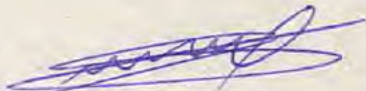
DECISÓRIO

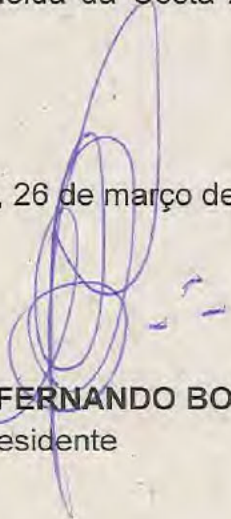
RESOLUÇÃO Nº 06/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **não conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodrê Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019


GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente